Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1631/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12340/2016
PROTOCOLO	**:** 1710134
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados comprovam que os resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, contendo os demonstrativos e anexos exigidos, e de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Nelson Barbosa Tavares.

Campo Grande, de 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nelson Barbosa Tavares - Secretário de Estado de Saúde.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 15933/2016, peça nº 29, constatou que todos os anexos guardam conformidade com as demais peças do processo, concluindo que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 147/2017, peça nº 31, esta constatou que a prestação de contas está instruída com os documentos regulares exigidos na Lei Federal nº 4.320/64, opinando para que o Tribunal Pleno julgue as contas pela REGULARIDADE.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação e PARECER PAR – 3ª PRC – 16893/2017, peça nº 32, constatou que foram cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora examinada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria e que a mesma seja julgada como REGULAR.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no transcorrer do exercício, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 22.

- Do Balanço Geral:

O Saldo Patrimonial do exercício de 2015 apresenta o montante de R$ 273.725.677,98 (duzentos e setenta e três milhões setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2014	265.789.638,89
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2015	7.936.039,09
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2015	273.725.677,98

- Conclusão:

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo, peça nº 1.

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos, análise do corpo técnico, Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, e que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nelson Barbosa Tavares, Secretário de Estado de Saúde, CPF nº 313.040.956-46, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM